

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0039/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sérgio Filipe de Sousa Almeida

OBJECTO: Ofensas corporais e Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 e n.º 4 do Artigo 123.º e n.º 1 do Artigo 139.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Assim, atendendo à existência de duas infrações, praticadas pelo Arguido nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do RDFPP, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão de 45 dias, e uma multa no montante de € 1400,00, o que se entende justo e equitativo, em face do exposto.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar a Sérgio Filipe de Sousa Almeida, mecânico de patins ao serviço do “Clube Hóquei dos Carvalhos” com a licença FPP número 135901, referente a factos ocorridos no jogo n.º 81, a contar para o campeonato

nacional PLACARD, Seniores Masculinos de hóquei em patins, realizado no dia 17 de janeiro de 2026 entre as equipas “HC TURQUEL”, e “CH CARVALHOS / MESMOVALOR”, na localidade de Turquel. Segundo o relatório Confidencial de Arbitragem, aos 7:51 minutos do final do jogo, durante uma interrupção do jogo, o Arguido, na qualidade de agente desportivo por força da alínea b) do artigo 4.º do RDFPP, enquanto desempenhava funções de mecânico ao serviço do “Clube Hóquei dos Carvalhos” entrou em pista e empurrou o atleta n.º 58 do “HC TURQUEL”, sendo-lhe exibido o cartão vermelho por parte da equipa de arbitragem.

Não obstante o anteriormente exposto, após a exibição do cartão vermelho o Arguido dirigiu, por duas vezes, ao Sr. Árbitro n.º 2 a seguinte expressão: “filho da puta.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação deu entrada no Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal uma mensagem de correio eletrónico proveniente do domínio do clube onde o Arguido desempenha funções, sem que a mesma constasse de documento autónomo, não se encontrando, portanto, esta “defesa” devidamente assinada pelo próprio Arguido.

Ora, este modo de apresentação de defesa disciplinar contraria o disposto na lei, sendo que o próprio Arguido foi notificado acerca da forma como deveria apresentar a sua defesa.

Nomeadamente, consta do ponto 7. da acusação notificada ao Arguido que *“A defesa a apresentar, nos termos do disposto artigo 248.º do RDFPP, deverá cumprir com os requisitos formais e materiais que garantam o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, devendo, para tanto, ser remetida em ficheiro autónomo devidamente assinada pelo Arguido, em cumprimento do disposto no artigo 373.º do Código Civil, sob pena de não admissão, e determinação do seu desentranhamento processual e posterior devolução.”*

Ora, nada disto sucedeu no presente processo disciplinar, pelo que a defesa apresentada pelo Clube para o qual o Arguido desempenha funções não será considerada, determinando-se o seu desentranhamento processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, bem como das imagens vídeo constantes do site FPPTV, dá-se como provada toda a factualidade constante da Acusação, nomeadamente:

I - No dia 17 de janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 81, a contar para o campeonato nacional PLACARD, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “HC TURQUEL”, e “CH CARVALHOS / MESMOVALOR”, na localidade de Turquel.

II - Aos 7:51 minutos do final do jogo, durante uma interrupção do jogo, o Arguido, na qualidade de agente desportivo por força da alínea b) do artigo 4.º do RDFPP, enquanto desempenhava funções de mecânico ao serviço do “Clube Hóquei dos Carvalhos” entrou em pista e empurrou o atleta n.º 58 do “HC TURQUEL”, sendo-lhe exibido o cartão vermelho por parte da equipa de arbitragem.

III - Após a exibição do cartão vermelho mencionado no número anterior, o Arguido dirigiu, por duas vezes, ao Sr. Árbitro n.º 2 a expressão “filho da puta.”

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da visualização do vídeo do jogo e, da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, e das imagens vídeo, fica demonstrado que o Arguido praticou ambas as infrações de que se encontrava acusado.

Atendendo à total ausência de elementos probatórios que infirmem os factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que tem a força probatória a que se refere o n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

Relativamente ao mencionado empurrão a um atleta da equipa adversária, o Arguido encontra-se acusado da prática do ilícito disciplinar tipificado no n.º 1 e n.º 4 do Artigo 123.º do Regulamento de Disciplina FPP, aplicado por remissão do artigo 185.º do RDFPP, sancionável com suspensão de 3 meses a 2 anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 3 e 4 SMN, reduzidos para metade por força da verificação da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, o que determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 41.º do RD-FPP.

No tocante à expressão injuriosa dirigida por duas vezes ao Sr. Árbitro da partida, a mesma configura infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 139.º do Regulamento de Disciplina FPP, aplicado por remissão do artigo 185.º do RDFPP, sancionada com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25% e 50% SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Também neste caso, os montantes mínimo e máximo serão reduzidos para metade por força da verificada circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, e atento o disposto no n.º 4 do mesmo artigo do RDFPP.

O comportamento do Arguido, em ambas as situações, traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os patinadores adversários e a equipa de arbitragem, o que comprovadamente não aconteceu no caso vertente.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido, praticada em contexto desportivo, onde se exigem maiores cautelas de precaução e prevenção de grau médio, assumindo idêntica gravidade e censurabilidade.

Quanto à culpa, consideramos que o Arguido agiu com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

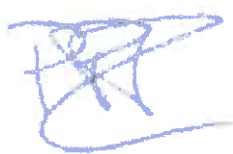
1. Aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão de 1,5 meses e, cumulativamente, multa de 1,5 SMN, no montante de € 1.380,00 pela demonstrada infração tipificada no n.º 1 e n.º 4 do Artigo 123.º do Regulamento de Disciplina FPP, aplicado por remissão do artigo 185.º do RDFPP, devidamente considerada a inexistência de circunstância agravante, e a verificada circunstância atenuante, nos termos supramencionados.
2. Aplicar ao Arguido da sanção disciplinar de 4 dias de suspensão, e multa de € 115,00, pela demonstrada infração tipificada no n.º 1 do Artigo 139.º do Regulamento de Disciplina FPP, aplicado por remissão do artigo 185.º do RDFPP, devidamente considerada a inexistência de circunstância agravante, e a verificada circunstância atenuante, nos termos supramencionados.

Assim, atendendo à existência de duas infrações, praticadas pelo Arguido nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do RDFPP, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão de 45 dias, e uma multa no montante de € 1400,00, o que se entende justo e equitativo, em face do exposto.


Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



F. Silva



Teresa Castellanos